



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000237/2009-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.453 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IPI
Recorrente ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

SUSPENSÃO. VENDAS DE COMPONENTES, CHASSIS, CARROÇARIAS, ACESSÓRIOS, PARTES E PEÇAS PARA MONTADORA DE AUTOPROPULSADO DA POSIÇÃO 87.02 DA TIPI. ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.826/1999. DESNECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO AO VENDEDOR OU INFORMAÇÃO À RFB.

A venda de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças para emprego pela montadora em produtos autopropulsados classificados na posição 87.02 da TIPI sairão com suspensão do estabelecimento industrial, não se lhe aplicando a exigência de fornecimento de declaração de atendimento a todos os requisitos pelo adquirente ao vendedor, nem de informação à Receita Federal do Brasil, previstas no artigo 5º e 7º da IN SRF nº 296/2003.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, exonerando os lançamentos relativos às multas isoladas e cancelando-se a reconstituição da escrita decorrente do lançamento a débito dos valores referentes à reclassificação fiscal e à suspensão indevida.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração para constituição de crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no período de outubro a dezembro de 2004, em razão de reclassificação fiscal do produto Difenil Metano Diisocianato, de saídas com suspensão indevida por falta de declaração de que tratou o artigo 7º da IN SRF nº 293/2006 e glosa de créditos por estorno indevido a crédito do pedido de ressarcimento do terceiro trimestre de 2004. Em razão de a recorrente possuir saldo credor de IPI no período autuado, fora lançada apenas a multa de 75% por cobertura de crédito.

Em impugnação, a recorrente alegou decadência parcial, a correta classificação fiscal adotada pela recorrente e que possuía as declarações emitidas pelos adquirentes de que cumpria os requisitos para a aplicação da suspensão e que cabia à fiscalização verificar na unidade da RFB de domicílio dos adquirentes se as declarações foram prestadas. Aduziu que a suspensão está condicionada à destinação dos produtos vendidos e que os adquirentes são notórios fabricantes de veículos autopropulsados, que os adquirentes não comunicaram sobre eventual irregularidade na suspensão (artigo 266 do RIPI/2002). Requereu, ainda, diligência às unidades de domicílio das adquirentes para verificar o atendimento ao artigo 7º da IN SRF nº 296/2003.

Quanto ao estorno indevido a crédito, a autuada reconheceu o equívoco, mas informou que procedeu ao ajuste no período posterior em janeiro de 2005, não havendo qualquer falta de recolhimento de imposto.

Por sua vez, a Terceira Turma da DRJ em Belém julgou a impugnação parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. REGRA GERAL.

Tributo e penalidade não se confundem. Uma vez aplicável somente a tributos, resta afastada a regra especial prevista no art. 150, §4.º do CTN, tratando-se de auto de infração cujo objeto cinge-se à penalidade consubstanciada na multa isolada prevista no art. 80 da Lei n. 4.502, de 1964. De se aplicar, assim, a regra geral inscrita no art. 173, I, do referido Código.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. SORTIDOS. DIFENIL METANO DIISOCIANATO.

Nos termos da Nota 1 à Seção VII da TIPI/2002 e das Nesh respectivas, deve o “difênil metano diisocianato”, em que pese apresentação na forma de sortido composto por dois elementos constitutivos distintos quais sejam, “difênil metano diisocianato” e “polieterpoliol”, classificar-se sob a mesma NCM do produto resultante da mistura (3909.50.19 Outros poliuretanos), se: em face do seu modo de acondicionamento claramente reconhecíveis como destinados à utilização conjunta sem prévio reacondicionamento; apresentados ao mesmo tempo; e reconhecíveis, dadas a natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

IPI. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 5.º DA IN SRF N. 296, DE 2003.

Consoante art. 5.º da IN SRF n. 296, de 2003, as matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi, somente poderão sair do estabelecimento remetente, com suspensão de IPI, se precitado estabelecimento estiver de posse de declaração, de forma expressa e sob as penas da lei, no sentido de que o adquirente atende aos requisitos para tanto estabelecidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/03/2005

POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIAS DAS HIPÓTESES DO ART. 16, §4.º, DO DECRETO N. 70.235, DE 1972. PRECLUSÃO.

Consoante art. 16, §4.º, do Decreto n. 70.235, de 1972, deve a prova ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Em tais casos, consoante art. 16, §5.º, do mesmo Decreto, a juntada de documentos deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que reste demonstrada a ocorrência de uma das condições acima referidas.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Uma vez presentes os elementos necessários ao deslinde da controvérsia, revela-se prescindível a realização de diligência, razão pela qual, a teor do art. 18 do Decreto n. 70.235, de 1972, deve pedido neste sentido restar indeferido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas em impugnação quanto à decadência, aplicação correta do instituto da suspensão e necessidade de se reconstituir a escrita devolvendo-se os créditos glosados pela autoridade fiscal.

Na forma regimental, o recurso foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em prejudicial de mérito, a recorrente alega decadência de constituição de crédito tributário, por aplicação do artigo 150, §4º do CTN, uma vez que o que se homologa é a atividade de apuração e que, portanto, tendo o auto de infração sido cientificado em 07/12/2009, os fatos geradores anteriores a 07/12/2004 estariam decaídos, no caso concreto, outubro e novembro de 2004.

A respeito, a contagem do prazo decadencial é matéria pacificada no STJ, com o julgamento do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática prevista no antigo artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja decisão definitiva deve ser reproduzida nos julgamentos deste Conselho, por força da aplicação do artigo 62 do Anexo II do RICARF. Transcreve-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento

antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a pagamento antecipado (lançamento por homologação) rege-se pelo art. 150, §4º do CTN, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o

contribuinte tenha incorrido em dolo, fraude ou simulação. Inexistindo pagamento ou ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo passa a ser regido pelo art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), ou seu parágrafo único, se verificada a existência de medidas preparatórias indispensáveis ao lançamento.

Destarte, a tese defendida pela recorrente de que a homologação do pagamento se refere à atividade de apuração exercida pela recorrente não encontra guarida no Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o regulamento do IPI equipara a dedução dos débitos escriturados com créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher, a pagamento homologável, nos termos do artigo 124 do RIPI/2002, vigente à época dos fatos:

Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Neste sentido, cita-se Acórdão nº 3403003.172, proferido pela Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento:

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS. SALDO CREDOR

A dedução dos débitos, no período de apuração do IPI, dos créditos admitidos, de que resulta saldo credor equivale a pagamento e é hábil para deslocar a contagem do prazo decadencial para a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Verificando o demonstrativo dos saldos da escrita fiscal antes da reconstituição promovida pela fiscalização, houve desconto de débitos escriturados com créditos escriturados, resultando em saldo credor ao final de cada período. Constatou-se, ainda, que não houve glosa de créditos nos referidos períodos, sendo tais créditos escriturados considerados admitidos. Assim, para os períodos de outubro e novembro de 2004, incide a regra do inciso III do artigo 124 do RIPI/2002 e aplicar-se-ia o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN.

Por sua vez, a decisão recorrida entendeu que tal prazo seria inaplicável pois que se refere a tributos e não a penalidades, caso destes autos, o que atrairia, forçosamente, a

aplicação do artigo 173 do CTN. A multa foi aplicada com fulcro no artigo 80 da Lei nº 4.502/1964, a seguir transcrito:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: ~~(Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; ~~(Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)~~
II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada. ~~(Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)~~

§ 1º Nas mesmas penas incorrem:

Deflui-se que, embora o lançamento de IPI nos períodos de outubro e novembro/2004 esteja extinto por decadência, subsiste a multa isolada por falta de lançamento do IPI na nota fiscal, como hipótese autônoma de aplicação, devendo seu prazo decadencial ser contado de acordo com a regra do artigo 173, inciso I do CTN, razão pela qual afasto a prejudicial arguida.

No mérito, a recorrente alegou que cumpriu o disposto no parágrafo único do artigo 5º da IN SRF nº 296/1.999 e que o auditor deveria ter diligenciado na unidade de domicílio dos fornecedores o cumprimento do disposto no artigo 7º da IN SRF nº 296/1999 e que eventual descumprimento não poderia implicar em responsabilidade da recorrente no que tange ao cumprimento da suspensão, mas sim dos fornecedores, os quais, inclusive, deveriam comunicar qualquer irregularidade nos termos do artigo 266 do RIPI/2002.

Requeru, ainda, a realização de diligência nas unidades administrativas da RFB dos domicílios dos fornecedores MARCOPOLO e CIFERAL para verificar o cumprimento do disposto no artigo 7º da IN SRF nº 296/2003.

A autuação decorreu do fato de a recorrente ter descumprido o requisito previsto no parágrafo único do artigo 5º da IN SRF nº 296/2003, ou seja, possuir a declaração do adquirente de que este atende a todos os requisitos para fruição da suspensão, uma vez que os fatos geradores referiam-se ao quarto trimestre de 2004, enquanto as declarações foram datadas de 30/10/2009 e 05/11/2009 e os fornecedores não confirmaram terem cumprido o disposto no artigo 7º da referida instrução.

A fiscalização intimou a recorrente a apresentar as declarações de acordo com o parágrafo único do artigo 5º da IN SRF nº 296/2003. Porém, no Relatório Fiscal nº 001, infração 002, informa ter fiscalizado vendas com suspensão lastreada no 5º da Lei nº 9.826/1999, abaixo:

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições

84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no **caput**, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no **caput** deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

A meu ver, houve uma confusão por parte da fiscalização. A suspensão para o setor automotivo foi tratada no artigo 113 do RIPI/2002, com o seguinte teor:

Art. 113. Sairão com suspensão do imposto:

I – no desembaraço aduaneiro, os chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, importados sob regime aduaneiro especial, sem cobertura cambial, destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da TIPI (Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 17, § 1º e § 2º);

II – do estabelecimento industrial, os produtos resultantes da industrialização de que trata o inciso I, quando destinados ao mercado interno para a empresa comercial atacadista, controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, por conta e ordem desta (Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 17, § 4º, inciso II);

III – do estabelecimento industrial, os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, e Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, art. 4º);

IV – no desembaraço aduaneiro, os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no inciso III, quando importados diretamente por estabelecimento industrial (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 1º, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º);

V – do estabelecimento industrial, as MP, PI e ME, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI (Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 1º, inciso I, alínea a); e

VI – no desembaraço aduaneiro, as MP, PI e ME, importados diretamente por estabelecimento industrial de que trata o inciso III (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 4º);

§ 1º A concessão do regime aduaneiro especial, de que trata o inciso I deste artigo, dependerá de prévia habilitação perante a SRF, que expedirá as normas necessárias ao cumprimento do mesmo (Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 17, § 6º).

§ 2º Quando os produtos resultantes da industrialização por encomenda de que trata o inciso I deste artigo forem destinados ao exterior, resolve-se a suspensão do imposto incidente na importação e na aquisição, no mercado interno, das MP, PI e ME neles empregados (Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 17, § 4º, inciso I).

§ 3º A suspensão de que trata os incisos III e IV deste artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º):

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, inciso I, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º); ou

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, inciso II, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º).

§ 4º O disposto nos incisos III e IV deste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no inciso III e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 6º, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º).

§ 5º O disposto no inciso I do § 3º, alcança, exclusivamente, os produtos destinados a emprego na industrialização dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002 (Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º, parágrafo único).

§ 6º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do imposto, distinta da prevista no § 3º, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 5º, Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º).

§ 7º O disposto nos incisos V e VI deste artigo aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a sessenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 2º).

§ 8º Para os fins do disposto nos incisos V e VI deste artigo, as empresas adquirentes deverão (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 7º):

I – atender aos termos e às condições estabelecidas pela SRF (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 7º, inciso I); e

II – declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 7º, inciso II).

As hipóteses de suspensão tratadas nos incisos III e IV e §§3º, 4º, 5º e 6º correspondem às hipóteses de suspensão trazidas no artigo 5º da Lei nº 9.826/1999 e se referem às saídas e desembaraço dos componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI, adquiridos por outros fabricantes de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos referidos produtos autopropulsados ou pelas montadoras do referidos produtos autopropulsados, conforme disposto nos incisos I e II do §3º do artigo 113.

Tal distinção restou evidente na IN SRF nº 296/2003, em seus artigos 2º, 3º e 8º, 9º e 10, transcrita, em parte, abaixo:

FABRICANTES DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS

Art. 2º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos Códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 8706 e 87.11 da Tabela de Incidência do IPI (Tipi).

Art. 3º Serão desembaraçados com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, importados diretamente pelo estabelecimento industrial, para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da Tipi.

[...]

FABRICANTES DE COMPONENTES, CHASSIS, CARROÇARIAS, PARTES E PEÇAS

Art. 5º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

Art. 6º Serão desembaraçados com suspensão do IPI as MP, PI e ME, importados diretamente pelo estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi.

Parágrafo único. O desembaraço com suspensão do IPI está condicionado à apresentação, pelo contribuinte, de cópia, com recibo de entrega, da informação de que trata o art. 7º.

Art. 7º Para os fins do disposto nos arts. 5º e 6º, o estabelecimento adquirente deverá informar à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) de seu domicílio fiscal:

I - os produtos que industrializa;

II - os produtos autopropulsados aos quais os mesmos se destinam; e

III - as MP, PI e ME que irá adquirir nos mercados interno e externo.

Parágrafo único. A informação referida neste artigo será prestada pelo estabelecimento adquirente, sem formalização de processo, perante a Delegacia da Receita Federal (DRF) ou a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) de seu domicílio fiscal.

Art. 8º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, destinados a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente, na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi.

Art. 9º Serão desembaraçados com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, importados diretamente por estabelecimento industrial, destinados a emprego, pelo adquirente, na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da Tipi.

Art. 10. Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças de que tratam os arts. 8º e 9º, produzidos pelo estabelecimento industrial adquirente, são aqueles relacionados nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Percebe-se que para estes artigos 2º, 3º, 8º, 9º, que correspondem às suspensões previstas na Lei nº 9.826/1999, não houve a exigência de entrega de declaração do adquirente ao vendedor, nem prestação de informação do adquirente para a RFB. Tais exigências foram feitas em relação aos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa, os quais, todavia, não se referem à hipótese de suspensão da Lei nº 9.826/1999, mas sim às hipóteses de suspensão do §1º, inciso I, "a" e §4º do artigo 29 da Lei nº 10.637/2002, a seguir transcritos:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por: (grifo não original)

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

c) bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009).

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

[...]

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI. (grifo não original)

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

As condições previstas no §7º são as estabelecidas na IN SRF nº 296/2003 e se referem às declarações exigidas pela fiscalização. Ocorre que a própria fiscalização estava verificando o cumprimento da suspensão do artigo 5º da Lei nº 9.826/1999 e não do artigo 29 da Lei nº 10.637/2002. A distinção é importante porque o artigo 5º da Lei nº 9.826/1999 trata, em uma de suas hipóteses, de aquisição pela montadora de produtos autopropulsados, enquanto

o artigo 29 da Lei nº 10.637/2002 trata da hipótese de aquisição por fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados.

Para a suspensão prevista no artigo 5º da Lei nº 9.826/1999, não há exigência de declarações dos fornecedores nem da informação à RFB, mas apenas que a destinação pelo adquirente seja para emprego nos produtos referidos no §2º do artigo 5º (condição repetida no §6º do artigo 113 do RIPI/2002 e no artigo 22 da IN SRF nº 296/2003):

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

[...]

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

Assim, é importante definir se os adquirentes são montadores de veículos ou fabricantes, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças. Voltando aos dois fornecedores, cujas aquisições suspensas de IPI foram consideradas indevidas, Marcopolo e Ciferal, não localizei nos autos seus contratos sociais, nem demonstração das receitas auferidas e dos produtos vendidos.

Analisando as declarações emitidas em outubro e novembro de 2009 (e-fls. 84/85), seus conteúdos indicam que os produtos adquiridos são utilizados no processo produtivo de ônibus. Tal constatação é corroborada pela resposta da Marcopolo aos Termos de Intimação 001 e 002, na qual afirma que é indústria de produtos autopropulsados - ônibus - enquadrados na posição 87.02 da TIPI - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA - se enquadrando na suspensão prevista no artigo 2º da IN SRF nº 296/2003, que corresponde ao inciso III do artigo 113 do RIPI/2002, cuja matriz legal é o artigo 5º da Lei nº 9.826/1999, especificamente a hipótese de suspensão estabelecida em seu §2º, inciso II, ou seja, saída para montagem dos produtos autopropulsados.

Em pesquisa na internet (<http://www.marcopolo.com.br/marcopolo/unidades-fabris/brasil>), verifica-se que a Marcopolo possui três unidades fabris: Marcopolo - Unidade Planalto em Caxias do Sul onde fabrica dois tipos de ônibus, Marcopolo - Unidade Ana Rech em Caxias do Sul, onde fabrica nove tipos de ônibus e a Marcopolo Rio em Duque de Caxias, sem informação de produtos ali fabrica.

Também em pesquisa pela internet, verifica-se que a Ciferal foi adquirida pela Marcopolo e se transformou na Marcopolo Rio, conforme texto do wikipedia (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Ciferal>):

Ciferal foi uma encarroçadora de ônibus brasileira. A empresa foi fundada em 1955, e instalou-se primeiramente em Ramos, na cidade do Rio de Janeiro e, em 1992, transferiu-se para Xerém, no município de Duque de Caxias. Em 2001 foi adquirida pela empresa Marcopolo,^[1] que a transformou numa das maiores unidades de fabricação de ônibus da empresa para todo o Brasil, com ênfase na produção de veículos urbanos. No ano de 1992, a empresa Ciferal concluía a abertura de sua sede no Rio Grande do sul.

Assim, diante da ausência de contratos sociais, da ausência de informações sobre as receitas de vendas da Marcopolo e Ciferal, da resposta da Marcopolo informando ser montadora de ônibus classificado na posição 87.02 da TIPI, das informações extraídas da internet e da afirmação no relatório fiscal que se tratava de verificação do cumprimento da suspensão prevista no artigo 5º da Lei nº 9.826/1999, conclui-se que a situação fática verossímil é que a recorrente efetuara vendas com suspensão de IPI a montadoras de ônibus, prevista no inciso II do §2º do artigo 5º da Lei nº 9.826/1999 (correspondente ao inciso III e §3º, II do artigo 113 do RIPI/2002 e ao artigo 2º da IN SRF nº 296/2003), para as quais não se exige a declaração do adquirente ao vendedor nem do adquirente à RFB.

Para verificação do cumprimento da referida suspensão, deveria a fiscalização investigar a destinação dos produtos adquiridos pelas montadoras na fabricação dos ônibus da posição 87.02 da TIPI, o que não ocorreu. Portanto, devem os lançamentos serem exonerados.

Por fim, a recorrente pede o cancelamento da reconstituição da escrita fiscal. Com razão, em parte, a recorrente, pois uma vez que as infrações relativas à reclassificação fiscal e suspensão indevida foram exoneradas, cabe o cancelamento da reconstituição a elas referentes. Quanto ao erro detectado pela fiscalização concernente ao estorno indevido a crédito do valor pedido em ressarcimento em dezembro de 2004, correta a reconstituição feita pela fiscalização, levando a débito o valor de R\$ 73.623,19, duas vezes, o que resultará no saldo credor inicial de janeiro/2005, corrigido pela própria recorrente. Nada a fazer em relação a tal ajuste, pois a reconstituição feita pela fiscalização, quando ajustada pelos cancelamentos dos débitos relativos às infrações exoneradas, resultará no saldo inicial de janeiro/2005, ajustado pela recorrente.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, exonerando-se os lançamentos relativos às multas isoladas e cancelando-se a reconstituição da escrita decorrente do lançamento a débito dos valores referentes à reclassificação fiscal e à suspensão considerada incorretamente indevida.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Processo nº 16024.000237/2009-07
Acórdão n.º **3302-005.453**

S3-C3T2
Fl. 457
